



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER



✓ 15/04/2024

PROJETO DE LEI N° 78/2024

Protocolo: 706/2024

Data Protocolo: 08/04/2024

Horário: 10:38:45

Autor: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 5.343.492,92 (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Obras.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso o proveniente de Excesso de Arrecadação, no valor R\$ 5.343.492,92 (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), na conta Caixa Econômica Federal 0133-3.64317-9, receita 2.4.1.4.52.00.01.01, conforme art. 43, § 1º, inciso II.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na LOA – Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Obras. A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

O atual Projeto de Lei que é direcionado a apreciação desta nobre Casa Legislativa tem por escopo principal alocar recursos financeiros no projeto/atividade “Execução e Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário” para efetivação de licitação de obras de canalização e drenagem. Os bairros que serão agraciados por esta obra de caráter fundamental ao bem-estar coletivo da comunidade estão discriminados e com suas justificativas delineadas ao alcance dos objetivos propostos pela Administração Municipal.

Bairro Gaspar conta com redes coletoras de esgoto que lançam, sem tratamento, os esgotos nas redes de drenagem ou indiretamente nos cursos d’água, pois não há no local uma rede interceptora às margens dos cursos de água. A proposta é coletar o esgoto e direcioná-lo à ETE Principal, através da implantação de novas redes coletoras, interceptadoras e uma elevatória de esgotos, cuja linha de recalque terá de transpor as Rodovias BR 116 e BR 356.

Bairro Safira que conforme descrito no Estudo de Concepção foi definido, para a ETE Safira a adaptação dos Decantos Digestores existentes em um dos Reatores UASB o que aumenta a eficiência do tratamento e dessa forma, não será necessária a ampliação dos filtros existentes, que por sua vez receberão nova impermeabilização interna de forma a evitar o ataque nocivo dos gases gerados no processo de tratamento.]

Bairro José Cirilo que conforme descrito no Estudo de Concepção para a ETE José Cirilo foi definido a adaptação do Decanto Digestor existente em um Reator UASB o que também aumenta a eficiência do tratamento e dessa forma, não será necessária a ampliação dos filtros existentes, que por sua vez receberão nova impermeabilização interna de forma a evitar o ataque nocivo dos gases gerados no processo de tratamento.

Bairro Centro onde os projetos das redes coletoras foram utilizados em base dos estudos e vazões para cada um dos pontos de intervenção e verificação, todos elaborados pelo Estudo de Concepção. Bairro São Pedro e Recanto Verde onde contam com redes coletoras de esgotos que atendem quase toda a região, porém essas redes assim como algumas casas situadas no Prefeitura Municipal de Muriaé GABINETE DO PREFEITO fundo do vale, realizam os lançamentos de esgotos no sistema de drenagem situado no Bairro São Pedro.

Portanto, será implantada uma rede coletora para recolher os lançamentos existentes nessa região.

Bairro Vila Conceição é o local onde as redes coletoras existentes junto a algumas residências situadas na margem do Córrego Lajinha lançam os esgotos nesse curso d’água. Para



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

eliminar esses lançamentos de esgotos foi projetada uma nova rede coletora que seguirá pela margem esquerda do Córrego Lajinha, recebendo os esgotos provenientes também da nova rede projetada para o Bairro São Pedro e conduzirá os mesmos até a elevatória existente, localizada na margem esquerda do Rio Muriaé, próximo à foz do Córrego Lajinha.

Bairros Edgar Miranda, Chalé e Porto Belo onde as redes coletoras de esgotos oriundas das casas que compõem estes bairros realizam lançamento em uma rede pluvial que atravessa a Rodovia BR 356 e desagua na margem esquerda do Rio Muriaé.

Esses esgotos serão recolhidos, antes dos atuais lançamentos, por uma rede coletora que se interligará a uma nova elevatória a ser implantada.

Bairro Barra que conforme descrito no Estudo de Concepção, foi realizada a implantação de redes coletoras e interceptores, na margem direita do Rio Muriaé que receberá as contribuições dos atuais lançamentos das redes coletoras de esgotos.

Bairro Santo Antônio que também como foi descrito no Estudo de Concepção, foi idealizada a implantação de três redes coletoras, as duas primeiras ao longo das margens do Córrego Barra Alegre e a terceira na Rua Dr. Newton Rezende, em substituição a que lá subsiste.

Bairro Padre Tiago onde o projeto prevê a condução destes efluentes dos Bairros fronteiriços para a Estação de Tratamento de Esgoto do loteamento Santa Laura, construída no final do ano de 2020 pelo responsável pelo loteamento, sendo que esta já foi feita a pedido do DEMSUR considerando o acréscimo de vazão para os Bairros Padre Tiago, Inconfidência I e Inconfidência II.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, I, "b" da Carta Magna. In verbis:

Art. 61 – (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, Prefeito, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

No tocante a legalidade do presente projeto, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei Municipal n 6.869, de 19 de dezembro de 2023, que em seu art. 8º dispõe:

"Art. 8 - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – (...)

II-Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentaria anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Sabe-se que abertura de créditos adicionais suplementares tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional suplementar.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional suplementar, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional especial deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada processo, de forma clara e objetiva. Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender as necessidades do Município.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que que justifica a tramitação do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Desta forma, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.**

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 15 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


DEVAIL GOMES CORREA
Vereador


WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI N° 78/2024

Autor: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 5.343.492,92 (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Obras.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso o proveniente de Excesso de Arrecadação, no valor R\$ 5.343.492,92 (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), na conta Caixa Econômica Federal 0133-3.64317-9, receita 2.4.1.4.52.00.01.01, conforme art. 43, § 1º, inciso II.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na LOA – Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Obras. A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O atual Projeto de Lei que é direcionado a apreciação desta nobre Casa Legislativa tem por escopo principal alocar recursos financeiros no projeto/atividade “Execução e Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário” para efetivação de licitação de obras de canalização e drenagem. Os bairros que serão agraciados por esta obra de caráter fundamental ao bem-estar coletivo da comunidade estão discriminados e com suas justificativas delineadas ao alcance dos objetivos propostos pela Administração Municipal.

Bairro Gaspar conta com redes coletoras de esgoto que lançam, sem tratamento, os esgotos nas redes de drenagem ou indiretamente nos cursos d’água, pois não há no local uma rede interceptora às margens dos cursos de água. A proposta é coletar o esgoto e direcioná-lo à ETE Principal, através da implantação de novas redes coletoras, interceptadoras e uma elevatória de esgotos, cuja linha de recalque terá de transpor as Rodovias BR 116 e BR 356.

Bairro Safira que conforme descrito no Estudo de Concepção foi definido, para a ETE Safira a adaptação dos Decantos Digestores existentes em um dos Reatores UASB o que aumenta a eficiência do tratamento e dessa forma, não será necessária a ampliação dos filtros existentes, que por sua vez receberão nova impermeabilização interna de forma a evitar o ataque nocivo dos gases gerados no processo de tratamento.]

Bairro José Cirilo que conforme descrito no Estudo de Concepção para a ETE José Cirilo foi definido a adaptação do Decanto Digestor existente em um Reator UASB o que também aumenta a eficiência do tratamento e dessa forma, não será necessária a ampliação dos filtros existentes, que por sua vez receberão nova impermeabilização interna de forma a evitar o ataque nocivo dos gases gerados no processo de tratamento.

Bairro Centro onde os projetos das redes coletoras foram utilizados em base dos estudos e vazões para cada um dos pontos de intervenção e verificação, todos elaborados pelo Estudo de Concepção. Bairro São Pedro e Recanto Verde onde contam com redes coletoras de esgotos que atendem quase toda a região, porém essas redes assim como algumas casas situadas no Prefeitura Municipal de Muriaé GABINETE DO PREFEITO fundo do vale, realizam os lançamentos de esgotos no sistema de drenagem situado no Bairro São Pedro.

Portanto, será implantada uma rede coletora para recolher os lançamentos existentes nessa região.

Bairro Vila Conceição é o local onde as redes coletoras existentes junto a algumas residências situadas na margem do Córrego Lajinha lançam os esgotos nesse curso d’água. Para eliminar esses lançamentos de esgotos foi projetada uma nova rede coletora que seguirá pela margem esquerda do Córrego Lajinha, recebendo os esgotos provenientes também da nova rede projetada para o Bairro São Pedro e conduzirá os mesmos até a elevatória existente, localizada na margem esquerda do Rio Muriaé, próximo à foz do Córrego Lajinha.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Bairros Edgar Miranda, Chalé e Porto Belo onde as redes coletoras de esgotos oriundas das casas que compõem estes bairros realizam lançamento em uma rede pluvial que atravessa a Rodovia BR 356 e desagua na margem esquerda do Rio Muriaé.

Esses esgotos serão recolhidos, antes dos atuais lançamentos, por uma rede coletora que se interligará a uma nova elevatória a ser implantada.

Bairro Barra que conforme descrito no Estudo de Concepção, foi realizada a implantação de redes coletoras e interceptores, na margem direita do Rio Muriaé que receberá as contribuições dos atuais lançamentos das redes coletoras de esgotos.

Bairro Santo Antônio que também como foi descrito no Estudo de Concepção, foi idealizada a implantação de três redes coletoras, as duas primeiras ao longo das margens do Córrego Barra Alegre e a terceira na Rua Dr. Newton Rezende, em substituição a que lá subsiste.

Bairro Padre Tiago onde o projeto prevê a condução destes efluentes dos Bairros fronteiriços para a Estação de Tratamento de Esgoto do loteamento Santa Laura, construída no final do ano de 2020 pelo responsável pelo loteamento, sendo que esta já foi feita a pedido do DEMSUR considerando o acréscimo de vazão para os Bairros Padre Tiago, Inconfidência I e Inconfidência II. ”(...)

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, contas públicas, destacadamente, as apresentadas anualmente pelo prefeito;
- (...)
- d) repercussão financeira das proposições;
- (...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

- “§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;
- § 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:
 - a) rejeitado;
 - b) aprovado, sem emendas;
 - c) aprovado, com emendas das Comissões;
 - d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;
II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;
(...)"

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para liberação plenária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, conclui que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 15 de abril de 2024.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


VANDERLELLUIZ LOPES
Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA
Vereadora

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 78/2024

Protocolo: 706/2024

Data Protocolo: 08/04/2024

Horário: 10:38:45

Autor: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 5.343.492,92 (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Obras.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso o proveniente de Excesso de Arrecadação, no valor R\$ 5.343.492,92 (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), na conta Caixa Econômica Federal 0133-3.64317-9, receita 2.4.1.4.52.00.01.01, conforme art. 43, § 1º, inciso II.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na LOA – Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Obras. A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

O atual Projeto de Lei que é direcionado a apreciação desta nobre Casa Legislativa tem por escopo principal alocar recursos financeiros no projeto/atividade “Execução e Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário” para efetivação de licitação de obras de canalização e drenagem. Os bairros que serão agraciados por esta obra de caráter fundamental ao bem-estar coletivo da comunidade estão discriminados e com suas justificativas delineadas ao alcance dos objetivos propostos pela Administração Municipal.

Bairro Gaspar conta com redes coletoras de esgoto que lançam, sem tratamento, os esgotos nas redes de drenagem ou indiretamente nos cursos d’água, pois não há no local uma rede interceptora às margens dos cursos de água. A proposta é coletar o esgoto e direcioná-lo à ETE Principal, através da implantação de novas redes coletoras, interceptadoras e uma elevatória de esgotos, cuja linha de recalque terá de transpor as Rodovias BR 116 e BR 356.

Bairro Safira que conforme descrito no Estudo de Concepção foi definido, para a ETE Safira a adaptação dos Decantos Digestores existentes em um dos Reatores UASB o que aumenta a eficiência do tratamento e dessa forma, não será necessária a ampliação dos filtros existentes, que por sua vez receberão nova impermeabilização interna de forma a evitar o ataque nocivo dos gases gerados no processo de tratamento.

Bairro José Cirilo que conforme descrito no Estudo de Concepção para a ETE José Cirilo foi definido a adaptação do Decanto Digestor existente em um Reator UASB o que também aumenta a eficiência do tratamento e dessa forma, não será necessária a ampliação dos filtros existentes, que por sua vez receberão nova impermeabilização interna de forma a evitar o ataque nocivo dos gases gerados no processo de tratamento.

Bairro Centro onde os projetos das redes coletoras foram utilizados em base dos estudos e vazões para cada um dos pontos de intervenção e verificação, todos elaborados pelo Estudo de Concepção. Bairro São Pedro e Recanto Verde onde contam com redes coletoras de esgotos que atendem quase toda a região, porém essas redes assim como algumas casas situadas no Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Muriaé GABINETE DO PREFEITO fundo do vale, realizam os lançamentos de esgotos no sistema de drenagem situado no Bairro São Pedro.

Portanto, será implantada uma rede coletora para recolher os lançamentos existentes nessa região.

Bairro Vila Conceição é o local onde as redes coletoras existentes junto a algumas residências situadas na margem do Córrego Lajinha lançam os esgotos nesse curso d'água. Para eliminar esses lançamentos de esgotos foi projetada uma nova rede coletora que seguirá pela margem esquerda do Córrego Lajinha, recebendo os esgotos provenientes também da nova rede projetada para o Bairro São Pedro e conduzirá os mesmos até a elevatória existente, localizada na margem esquerda do Rio Muriaé, próximo à foz do Córrego Lajinha.

Bairros Edgar Miranda, Chalé e Porto Belo onde as redes coletoras de esgotos oriundas das casas que compõem estes bairros realizam lançamento em uma rede pluvial que atravessa a Rodovia BR 356 e desagua na margem esquerda do Rio Muriaé.

Esses esgotos serão recolhidos, antes dos atuais lançamentos, por uma rede coletora que se interligará a uma nova elevatória a ser implantada.

Bairro Barra que conforme descrito no Estudo de Concepção, foi realizada a implantação de redes coletoras e interceptores, na margem direita do Rio Muriaé que receberá as contribuições dos atuais lançamentos das redes coletoras de esgotos.

Bairro Santo Antônio que também como foi descrito no Estudo de Concepção, foi idealizada a implantação de três redes coletoras, as duas primeiras ao longo das margens do Córrego Barra Alegre e a terceira na Rua Dr. Newton Rezende, em substituição a que lá subsiste.

Bairro Padre Tiago onde o projeto prevê a condução destes efluentes dos Bairros fronteiriços para a Estação de Tratamento de Esgoto do loteamento Santa Laura, construída no final do ano de 2020 pelo responsável pelo loteamento, sendo que esta já foi feita a pedido do DEMSUR considerando o acréscimo de vazão para os Bairros Padre Tiago, Inconfidência I e Inconfidência II. ”(...)

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na LOA – Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

CELESTINE AND GREGORY

CELESTINE AND GREGORY
BY JAMES R. MURRAY

CC

CC



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

O mecanismo de superávit financeiro apurado pelo setor de contabilidade da prefeitura de Muriaé em conjunção ao setor responsável na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social corresponde aos saldos remanescentes que não foram utilizados no ano de 2023 e constam seus registros nas contas correntes descritas no artigo segundo deste Projeto de Lei.

A incorporação dos recursos financeiros somente é apta a partir da aprovação do atual Projeto de Lei encaminhado a esta nobre Casa Legislativa com o propósito de aquiescer ao remanejamento orçamentário que propiciará à Secretaria de Desenvolvimento Social utilizar tais recursos em suas atividades específicas (...)”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta conforme segue.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III – Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para liberação plenária.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, conclui que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

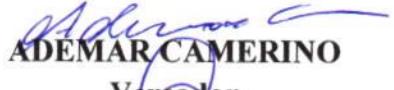
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 15 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador


VANDERLEI LUIS LOPES

Vereador

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereadora Suplente

8

2